



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 499/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08.11.2001

PROCESSO Nº 1/001417/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.06584-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IBACIP IND. BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. Conforme o Termo de Início de Fiscalização, colado aos autos, o contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal em 15.04.99, o que evidencia o equívoco cometido pelo julgador singular ao manifestar-se pela nulidade processual sob o fundamento de que o ato fora praticado por autoridade impedida em razão do contribuinte ter sido cientificado do início da ação fiscal juntamente com a sua conclusão. Recurso de ofício conhecido e não provido, devendo o processo retornar à instância singular para novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei 12.732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação de crédito indevido por ter o contribuinte utilizado indevidamente, no mês de dezembro de 1996, créditos relativos a entradas de bens destinados a consumo sob a rubrica de crédito extemporâneo no valor de R\$ 45.683,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Após a indicação do dispositivo infringido (art. 62, II, do Dec. 21.219/91), o agente do Fisco sugere a penalidade inserta no art. 767, II, "a", do Decreto nº 21.219/91.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela nulidade da ação fiscal em razão do contribuinte ter sido cientificado por meio da carta com aviso de recepção do Termo de Início de Fiscalização juntamente com o Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização.

A Consultoria Tributária, com o aprovo da Procuradoria Geral do Estado, discorda do posicionamento da decisão singular em razão da constatação de que o contribuinte havia sido cientificado pessoalmente, em 15.04.99, do início da fiscalização, trazendo aos autos a fotocópia do Termo de Início de Fiscalização, que ratifica a ciência do contribuinte de forma pessoal naquela data, excluindo, portanto o vício formal provocador da nulidade declarada na instância monocrática.

Em face da assinatura discreta na 3ª via do Termo de Início de fiscalização, doc. de fls. 05, esta Câmara converteu o curso do processo em diligência na tentativa de trazer aos autos a 1ª via do referido termo. Em resposta, o fiscal atuante informa que não é possível anexar a 1ª via original, mas envia a fotocópia da 1ª via feita na época da ação fiscal, conforme informação constante das fls. 47.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em instância singular, sem discussão do mérito, a autoridade administrativa manifestou-se pela nulidade processual sob o fundamento de impedimento do agente do Fisco para a prática do ato, em face do contribuinte ter sido cientificado do início da ação fiscal juntamente com a conclusão dos trabalhos de fiscalização, quando do recebimento do auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização mediante o aviso de recepção.

Com efeito, a declaração de nulidade proferida pela julgadora singular poderia ser acatada plenamente por esta Câmara se tivesse o atuante iniciado os trabalhos de fiscalização sem o conhecimento do contribuinte.



Entretanto, as provas constantes dos autos conduz-nos a firmar a convicção de que o contribuinte havia sido cientificado do início da ação fiscal antes da conclusão da fiscalização.

Analisando a cópia do Termo de Início de Fiscalização obtida junto ao NEXAT de Juazeiro do Norte, conclui-se que o contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal em 15.04.99, em razão da assinatura aposta no referido Termo de Início de Fiscalização, que coincide com uma das rubricas constantes na peça impugnatória.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a nulidade declarada em instância singular, determinando o retorno do processo àquela instância, para novo julgamento, acompanhando o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

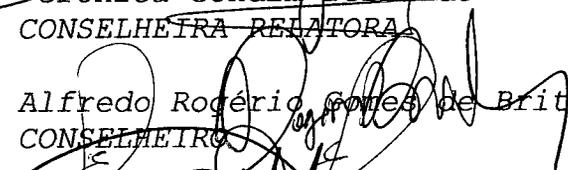
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IBACIP INDUSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Marcos Antônio Montenegro e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

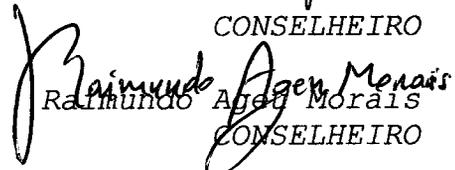

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

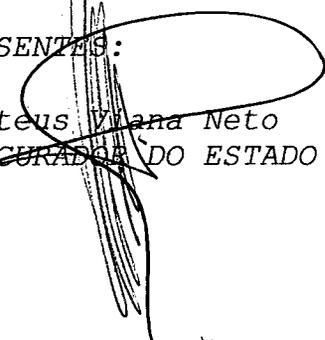

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Morais
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO